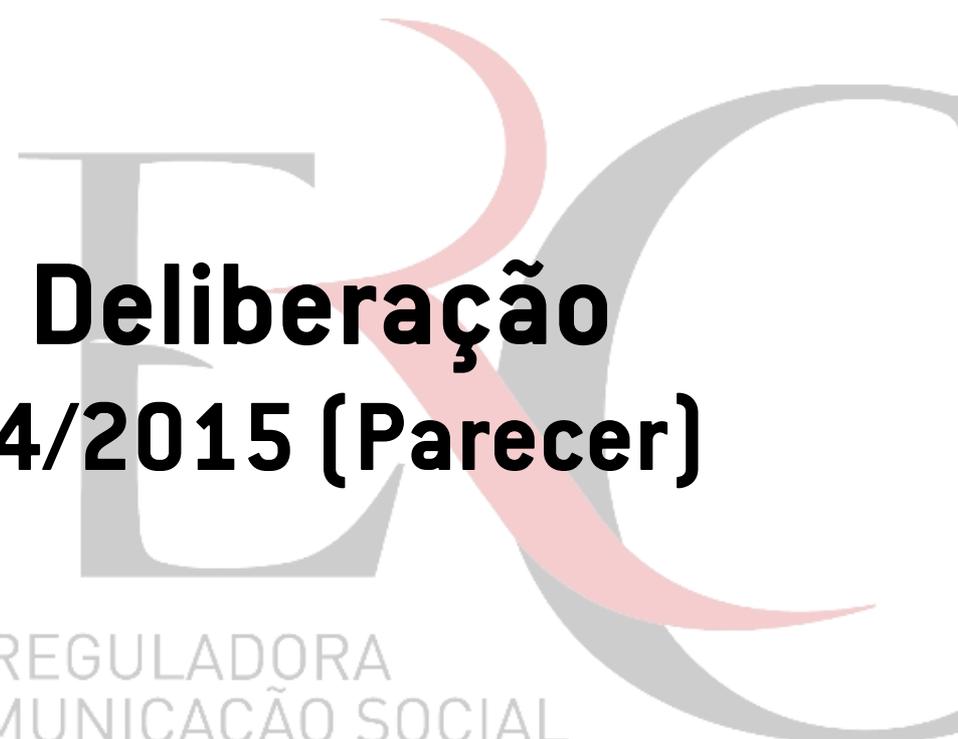


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
54/2015 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer relativo à destituição de funções de FAUSTO COUTINHO,
relativamente aos cargos de Diretor de Informação de Rádio, antenas
nacionais e internacionais e de Diretor da *RDP Internacional***

**Lisboa
1 de abril de 2015**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 54/2015 (Parecer)

Assunto: Parecer relativo à destituição de funções de FAUSTO COUTINHO, relativamente aos cargos de Diretor de Informação de Rádio, antenas nacionais e internacionais e de Diretor da RDP Internacional

1. Por ofício de 13 de março de 2015, solicitou a Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nos termos legais, um pedido de pronunciamento relativo a um conjunto de alterações preconizadas às direções das áreas de programas e informação do operador de serviço público, em resultado do processo de reestruturação orgânica por este encetado.
2. A apreciação solicitada a esta entidade reguladora requereu a observância de um conjunto de diligências, desde logo centradas na auscultação, pelo Conselho Regulador, de alguns dos intervenientes diretos neste procedimento.
3. Além de a matéria cuja apreciação é suscitada envolver certo grau de complexidade, algumas vicissitudes verificadas no presente *iter* procedimental tornaram inviável uma pronúncia globalmente dirigida a todas as alterações tidas em vista pela Administração da RTP.
4. Optou-se, assim, por um pronunciamento faseado, e centrado, na presente etapa, na proposta de destituição de funções de FAUSTO COUTINHO, relativamente aos cargos de Director de Informação de Rádio, antenas nacionais e internacionais e de Director da RDP Internacional.
5. Aspeto que é de assinalar quanto ao proposto destituído é o de não ter dele partido a iniciativa de exoneração dos cargos que ocupa. Está em causa, pois, a formulação de uma proposta desencadeada por iniciativa da própria Administração da RTP.
6. O Conselho Regulador da ERC é competente para emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e *destituição* dos diretores e diretores-adjuntos de órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas que tenham a seu cargo as

áreas da programação e da informação, ao abrigo do previsto na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

7. Ora, é para o Conselho Regulador consensual que o âmbito e sentido da norma em causa – que encontra correspondência e concordância na alínea j) do artigo 24.º dos Estatutos da RTP, anexos à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho – não pode deixar de, designadamente, procurar acautelar a lisura e regularidade das razões que desencadeiem quaisquer alterações relevantes à estrutura de um órgão de comunicação social público.
8. Nesse pressuposto, e neste preciso contexto, constituirá incumbência do Conselho Regulador apurar, com razoável grau de certeza, se dada destituição será ou não arbitrária – ainda que possa ser discricionária –, quando assente em decisão adotada pela administração do operador de serviço público.
9. Ora, as modificações projetadas assentam numa determinada conceção que o Conselho de Administração da RTP em funções tem do que é e deve ser o serviço público de *media*. Cumpre reconhecer que tal conceção é formulada em moldes coerentes, ainda que consubstancie – nos dizeres da própria Administração – uma mudança de paradigma. Em concreto, e designadamente, o projeto decorrente de tal conceção implica a alteração do modelo que até aqui tem sido seguido nas áreas de programação e informação, o que por seu turno requer uma seleção dos responsáveis que, na ótica da Administração, serão os mais identificados com a filosofia do modelo proposto.
10. Muito embora um tal posicionamento seja, em si, e em tese, insindicável e inteiramente legítimo, a verdade é que, no caso em apreciação, é impossível a este Conselho Regulador anuir à proposta de destituição de Fausto Coutinho relativamente aos cargos de direção por este desempenhados.
11. Um tal entendimento resulta quer da análise dispensada à documentação facultada a esta entidade reguladora sobre o assunto, quer, em particular, das declarações presencialmente prestadas ao Conselho Regulador da ERC por parte do próprio Fausto Coutinho e por membros do Conselho de Administração da RTP.
12. Com efeito, e por um lado, embora Fausto Coutinho tenha afirmado aceitar, em nome dos interesses da RTP, a decisão da atual Administração, sublinhou também não encontrar objetivamente razões para a sua destituição, até porque a mesma nunca lhe terá sido explicitada por quem de direito. Por outro lado, também os próprios membros da Administração da RTP, quando auscultados, não lograram fornecer razões objetivas para a

destituição visada, impossibilitando deste modo um conhecimento minimamente sustentado, pelo Conselho Regulador, dos reais fundamentos subjacentes a tal iniciativa.

- 13.** *A latere*, caberá ainda assinalar que a apreciação da presente proposta de destituição implicou exame e tratamento particulares por parte do Conselho Regulador, em razão de questões que lhe foram suscitadas a este preciso respeito pelo Conselho de Redação da RDP. Entende este órgão que não só a Administração da RTP não lhe permitiu – ao menos numa primeira fase – pronunciar-se previamente sobre a destituição em causa, como não foi nunca inteirado das razões inerentes a tal intenção, isto é, sobre os critérios concretos que justificariam a exoneração de Fausto Coutinho, sendo assim privado de elementos tidos por essenciais à emissão de um parecer fundamentado, ainda que não vinculativo, ao arrepio do estabelecido na legislação do sector e no próprio Regulamento do Conselho de Redação da RDP.
- 14.** De facto, e nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do Estatuto do Jornalista, compete ao Conselho de Redação «pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirector e do director-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social».
- 15.** Por seu turno, estatui-se no n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Rádio que «a designação e a demissão do responsável pelo conteúdo informativo das emissões é da competência do operador de rádio, ouvido o conselho de redacção», não integrando nenhuma das hipóteses previstas no n.º 4 e correspondentes a outros tantos casos em que tal audição pode ser dispensada.
- 16.** Ainda nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Conselho de Redação da RDP, compete a este pronunciar-se sobre a nomeação do diretor e restante equipa da Direção de Informação.
- 17.** Em qualquer das hipóteses estão em causa normas que, espelhando embora o relevo que normativamente é reconhecido ao papel que, no contexto apontado, o Conselho de Redação da RDP deve por princípio desempenhar, são, contudo, desprovidas de qualquer sanção em caso de inobservância.
- 18.** De todo o modo, e conquanto se afigurem curiais as motivações pelas quais o Conselho de Redacção da RDP renunciou, no caso vertente, a emitir qualquer parecer, elas não obstam a que o Conselho Regulador exerça, no caso, o seu poder-dever de pronúncia relativo a esta mesma matéria, até porque o mesmo se reveste de natureza vinculativa.

Assim, tudo visto, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea l) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), o Conselho Regulador delibera dar **parecer desfavorável à cessação de funções de FAUSTO COUTINHO, relativamente aos cargos de Director de Informação de Rádio, antenas nacionais e internacionais e de Director da RDP Internacional.**

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho (abstenção)
Luísa Roseira
Rui Gomes